



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

1ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, ., Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 2102-8346, Sorocaba-SP - E-mail: sorocaba1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0026544-43.2015.8.26.0602**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços**  
 Exequente: **Endoclin Associados S/S Ltda**  
 Executado: **IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA**

Justiça Gratuita

**CONCLUSÃO**

Em 24 de junho de 2022, faço estes autos conclusos a(o) MM<sup>(a)</sup>. Juiz(a) de Direito Dr<sup>(a)</sup>. **Adriana Faccini Rodrigues**.

Vistos.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos de nº 1013322-25.2014.8.26.0602.

Realizada a penhora de ativos financeiros (fls. 516/517), a executada apresentou impugnação aduzindo, em suma, a impenhorabilidade dos valores constrictos, consistente em recursos advindos das verbas públicas (fls. 519/528).

O exequente replicou (fls. 624/629).

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

A alegação de impenhorabilidade procede.

Com efeito, as verbas recebidas do poder público destinadas exclusivamente à execução de serviços no âmbito do SUS são impenhoráveis, consoante prevê o artigo 833, inciso IX, do Código de Processo Civil.

A executada Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba teve penhorados os ativos financeiros depositados em três contas de sua titularidade (fls. 516/517).

A executada comprovou que os depósitos existentes nas contas são provindos de recursos públicos, haja vista que são vinculadas aos convênios celebrados com a União através do Ministério da Saúde (fls. 531/620), de maneira que a constrição deve ser levantada.

Nessas circunstâncias, **ACOLHO** a impugnação à penhora para reconhecer a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

1ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, ., Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 2102-8346, Sorocaba-SP - E-mail: sorocaba1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

impenhorabilidade da integralidade dos depósitos em contas correntes de titularidade da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba existentes no Banco do Brasil, agência 2414-7, contas correntes de nº 7357-1, nº 7355-5 e nº 7248-6.

Providencie a Serventia o desbloqueio das contas da executada.

Quanto ao requerimento de penhora de faturamento da executada, reputo presentes os requisitos do artigo 866 do Código de Processo Civil, aptos a ensejar o deferimento da medida.

Inobstante a executada seja provida em maior parte com recursos de natureza pública, cabível a penhora do faturamento proveniente de outros convênios e verbas de origem particular.

Nesse sentido:

*“IMPENHORABILIDADE – Santa Casa de Misericórdia – Decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento da agravada recebido de fontes particulares, com exclusão dos repasses públicos - Incidência do art. 833, inc. IX, do CPC/2015 apenas na verba pública– Cabimento: – De rigor a manutenção da decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento da agravada, recebido de fontes particulares na proporção de 20%, e indeferiu a penhora sobre os repasses públicos realizados no âmbito do SUS, pois acobertada apenas esse último com a impenhorabilidade prevista pelo art. 833, inc. IX, do CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2040151-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2022; Data de Registro: 21/05/2022).*

Isto posto, **DEFIRO A PENHORA DE FATURAMENTO** da executada, e tendo em vista sua notória situação de dificuldade financeira, fixo o percentual da penhora em 5% do faturamento limitado aos valores recebidos de natureza particular, excluídas as verbas públicas, pelo prazo necessário à satisfação integral do débito exequendo, o que faço com fulcro no artigo 866, §1º, do Código de Processo Civil.

Nomeio **FABIO SOUZA PINTO** como administrador-depositário, nos moldes do §2º do supracitado dispositivo legal.

Providencie-se a intimação do administrador ora nomeado.

Advirto as partes que a apresentação de embargos de declaração protelatórios ou com propósito meramente infringente sujeitará a parte embargante à incidência de multa de até 2% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Eventual irresignação quanto ao mérito da decisão deve ser objeto do recurso apropriado.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**